

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
COMUNICAÇÃO; DEFESA DO CONSUMIDOR; SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE
LEI Nº 3224, DE 2024**

PROJETO DE LEI Nº 3224, DE 2024

Apensado: PL nº 3786/2024

Institui a Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital, que se destina a incentivar o uso ponderado e responsável de jogos eletrônicos, redes computacionais, softwares, e similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações, e dá outras providências.

Autor: Deputado DORINALDO MALAFAIA

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I – RELATÓRIO

A proposição ora sob análise, de autoria do Deputado Dorinaldo Malafaia, tem por objetivo instituir a *Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital*, que se destina a incentivar o uso ponderado e responsável de jogos eletrônicos, redes sociais, programas computacionais, softwares e similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações. A Campanha ocorrerá anualmente, no mês de abril, e será marcada por ações e atividades de conscientização nas instituições de ensino, de saúde, de comunicação e de proteção à criança e ao adolescente, com o objetivo de disseminar informações sobre o uso responsável e moderado da tecnologia digital e os riscos potenciais do seu uso excessivo na saúde mental, física e emocional dos indivíduos.

O Projeto de Lei ainda dispõe sobre a propaganda dos produtos e serviços digitais, que passa a ter de incluir advertência sobre os riscos potenciais do uso excessivo da tecnologia digital em crianças e adolescentes, segundo frases estabelecidas pelo Poder Público, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.



Em sua justificativa, o autor pondera que o uso de tecnologia digital em excesso pode impactar negativamente a saúde das crianças e dos adolescentes. Ainda segundo o autor, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) aponta que os principais impactos afetam a qualidade do sono, geram fadiga ocular e danos à visão, aumentam a ansiedade e podem afetar o desenvolvimento cognitivo das crianças.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.786, de 2024, de autoria do Deputado Carlos Hauly, que institui a Política Nacional de Proteção à Saúde Mental em face do uso excessivo de tecnologia e das redes sociais e dá outras providências.

A matéria foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Comunicação; Defesa do Consumidor; e Saúde. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO

II.1 Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição e seu apensado, verificamos que sua tramitação atende as exigências relacionadas à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação das matérias.

Quanto à constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, verificamos o atendimento ao requisito da boa juridicidade, uma vez que os projetos em exame respeitam os princípios gerais do direito, observam o princípio da generalidade normativa e inovam no ordenamento jurídico.

Relativamente à técnica legislativa, as proposições adequam-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições.



II.2 Mérito

As novas tecnologias digitais, sem dúvida alguma, representam um avanço em diversas áreas da vida humana. As operações bancárias ficaram mais ágeis e precisas. A compra e venda de produtos foi facilitada. A divulgação de notícias tornou-se quase instantânea. O debate político tornou-se mais acessível aos cidadãos.

Todavia, esses avanços vieram com diversos custos. No que se refere a nossas crianças, elas passaram muito cedo a ter acesso fácil a coisas que não têm maturidade para entender. São submetidas a estímulos que podem ser comparados aos efeitos de narcóticos, com a liberação de dopamina e outros neurotransmissores quando são reforçadas por “curtidas” ou recebem “atualizações”.

Nesse sentido, precisamos proteger nossos jovens e crianças dos malefícios da tecnologia.

Não se trata de condenar o uso da tecnologia, mas de garantir a maximização dos benefícios e a redução dos prejuízos.

Os Projetos de Lei, em nossa visão, são bastante meritórios, pois optam pelo incentivo ao esclarecimento. Não se trata de proibir a tecnologia ou de restringir sua utilização, mas de garantir seu uso informado e consciente por meio de uma Campanha anual e do uso de advertências específicas nos produtos e serviços digitais.

Pais, educadores, responsáveis, profissionais de saúde e os próprios jovens e crianças devem ter consciência das implicações do uso prolongado ou excessivo de tecnologia digital. A vida desses indivíduos e de suas famílias pode ser afetada de diversos modos caso não estejam preparados para lidar com as consequências indesejáveis da tecnologia. Apenas por meio do esclarecimento as famílias e as pessoas poderão elaborar estratégias adequadas a seu modo de vida e às suas necessidades.

Os custos para sanarmos os danos à saúde física e mental de milhões de crianças, tanto em termos financeiros quanto sociais, certamente seriam astronômicos. Esta proposição, ao buscar formas de evitar prejuízos a nossos jovens, reveste-se de mérito legislativo e sugerimos sua aprovação.

O texto apresentado pela proposição principal trazia detalhes que consideramos mais adequados à regulamentação infralegal, bem como atribuía competências específicas que também consideramos mais adequadas à deliberação posterior do Poder Executivo. A necessidade desses pequenos aprimoramentos e para contemplar o projeto apensado, apresentamos o Substitutivo em anexo.



II.3 Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3224/2024; e nº 3786/2024, **na forma do Substitutivo em anexo**.

No âmbito da Comissão de Comunicação, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3224/2024; e nº 3786/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3224/2024; e nº 3786/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Pela Comissão de Saúde, votamos a favor da aprovação dos Projetos de Lei nº 3224/2024; e nº 3786/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3224/2024; e nº 3786/2024, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala de Reuniões, em 4 de abril de 2025.

Deputada **DUDA SALABERT**



ANEXO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3224, DE 2024**

Apensado: PL nº 3786/2024

Institui a Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital e dispõe sobre a propaganda dos produtos e serviços digitais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital, que se destina a incentivar o uso ponderado e responsável de jogos eletrônicos, redes sociais, programas computacionais, softwares e similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações.

Art. 2º A Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital ocorrerá anualmente, no mês de abril, em todo o território nacional.

Art. 3º Durante a Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital serão realizadas ações e atividades de conscientização nas instituições de ensino, de saúde, de comunicação e de proteção à criança e ao adolescente, com o objetivo de disseminar informações sobre o uso responsável e moderado da tecnologia digital e os riscos potenciais do seu uso excessivo na saúde mental, física e emocional dos indivíduos.

Art. 4º A propaganda e a divulgação de smartphones, videogames, computadores, *tablets* e equipamentos similares de tecnologia digital, bem como de jogos eletrônicos e de redes sociais deverão conter advertência sobre os riscos potenciais do uso excessivo da tecnologia digital em crianças e adolescentes, adotando frases estabelecidas pelo órgão federal competente, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

§1º A descrição dos aplicativos vendidos em lojas virtuais deverá conter a advertência referida no caput.

§2º As embalagens dos equipamentos relacionados no caput, com exceção dos destinados à exportação, bem como os pôsteres, painéis ou cartazes e anúncios em jornais e revistas que façam a referida difusão ou propaganda conterão a advertência referida no caput.



Art. 5º Aplicam-se ao infrator da determinação do artigo 4º desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão do produto ou serviço de tecnologia digital relacionado no caput do artigo 1º por prazo de até trinta dias;

III - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda, por prazo de até trinta dias;

IV - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

V – apreensão dos equipamentos.

VI – multa simples de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;

VII – proibição de exercício das atividades.

§1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso VI do caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Art. 6º Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a serem aplicados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

